



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL

PARECER Nº 020/12 – CEFOR

Altera a redação do § 10 e inclui novo § 11, renumerando os demais, no art. 70 do texto em vigor da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, e alterações posteriores, que institui e disciplina os tributos de competência do Município, inserindo as associações ou clubes de mães e associações comunitárias nas isenções da Taxa de Coleta de Lixo.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Carlos Comassetto.

Instada a oferecer Parecer Prévio, a Procuradoria da Casa aduz que a Proposição sofre incidência do art. 113 da LOMPA:

Art. 113- Somente mediante lei aprovada por maioria absoluta será concedida anistia, remissão, isenção ou qualquer outro benefício ou incentivo que envolva matéria tributária ou dilatação de prazos de pagamento de tributo e isenção de tarifas de competência municipal.

§ 1º- A Câmara Municipal deve avaliar a cada legislatura os efeitos de disposição legal que conceda anistia, remissão, isenção ou qualquer outro tipo de benefício ou incentivo que envolva matéria tributária.

§ 2º- Os direitos deferidos neste artigo terão por princípio a transparência da concessão, devendo a Câmara Municipal publicar periodicamente a relação e beneficiários de incentivos, respectivos montantes, a justificação do ato concessivo e o prazo do benefício.

§ 3º- Os benefícios a que se refere este artigo, excluídas as imunidades, serão concedidos por prazo determinado. (...)

Nesse sentido, conclui demonstrando que não há impedimento jurídico à tramitação da matéria, desde que cumprido o art. 113 da LOMPA.

Após, a CCJ, infere, com base no referido artigo, que o vereador pode legislar em matéria tributária de interesse do Município, ainda que legislando sobre



PARECER Nº 010/12 – CEFOR

isenções, ressaltando qualquer malferimento à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF –, que tampouco colide com o mencionado diploma legal e que não compromete o Orçamento do Município, e conclui pela inexistência de óbice de natureza jurídica para tramitação da matéria.

A seguir é apresentada declaração de voto do vereador Paulo Odone que, após expor suas razões, conclui pela existência de óbice de natureza jurídica para tramitação da matéria.

Após, a Cefor conclui pela rejeição do Projeto, por malferimento ao disposto no art. 14 da LRF.

A seguir, a Cuthab conclui pela aprovação da Proposição.

Após, a Cefor, novamente se posiciona pela rejeição da Proposição, por malferimento ao disposto no art. 14 da LRF.

A seguir é apresentada declaração de voto do vereador Adeli Sell, que, após expor suas razões, conclui pela aprovação do Projeto.

Após, a Cosmam conclui pela relevância e pela aprovação do Projeto.

Após, novamente, em quatro pareceres seguidos, a Cefor em face de a Proposição manter a mesma estrutura, posiciona-se pela sua rejeição, por malferimento ao disposto no art. 14 da LRF.

É o relatório.

O Projeto altera a redação do § 10 e inclui novo § 11, renumerando os demais, no art. 70 do texto em vigor da Lei Complementar nº 07, de 07 de dezembro de 1973, e alterações posteriores, que institui e disciplina os tributos de competência do Município, inserindo as associações ou Clubes de Mães e Associações Comunitárias nas isenções da Taxa de Coleta de Lixo.

Colaciona-se jurisprudência sobre a discussão em comento:

O Poder Público, especialmente em sede de tributação, não pode agir imoderadamente, pois a atividade estatal acha-se essencialmente



PARECER Nº 010/12 – CEFOR

condicionada pelo princípio da razoabilidade, que traduz limitação material à ação normativa do Poder Legislativo. O Estado não pode legislar abusivamente. A atividade legislativa está necessariamente sujeita à rígida observância de diretriz fundamental, que, encontrando suporte teórico no princípio da proporcionalidade, veda os excessos normativos e as prescrições irrazoáveis do Poder Público. O princípio da proporcionalidade, nesse contexto, acha-se vocacionado a inibir e a neutralizar os abusos do Poder Público no exercício de suas funções, qualificando-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. A prerrogativa institucional de tributar, que o ordenamento positivo reconhece ao Estado, não lhe outorga o poder de suprimir (ou de inviabilizar) direitos de caráter fundamental constitucionalmente assegurados ao contribuinte. É que este dispõe, nos termos da própria Carta Política, de um sistema de proteção destinado a ampará-lo contra eventuais excessos cometidos pelo poder tributante ou, ainda, contra exigências irrazoáveis veiculadas em diplomas normativos editados pelo Estado." (ADI 2.551-MC-QO, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 2-4-2003, Plenário, *DJ* de 20-4-2006.).

A matéria, de cunho tributário, visa contemplar associações sem fins lucrativos que prestam serviços à comunidade. A matéria é louvável, pois contempla o Princípio da Equidade.

Entretanto, as causas que fundamentam as rejeições anteriores remanescem, do primeiro ao quarto pareceres apresentados por esta Comissão, onde se assinala malferimento ao disposto no art. 14 da LRF e na LOMPA.

Assim, avaliadas as considerações apresentadas pela Procuradoria da Casa, pela CCJ, pela Cefor, pela Cosmam e pela Cuthab, e adicionando-se os aspectos arguidos por esta Comissão, este relator tem, no mérito, entendimento pela **rejeição** do Projeto.

Sala de Reuniões, 15 de fevereiro de 2012.


Vereador Aírto Ferronato,
Relator.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 3243/05
PLCL Nº 023/05
Fl. 4

PARECER Nº 010/12 – CEFOR

Aprovado pela Comissão em 28-02-12

Vereador João Antonio Dib – Presidente

Vereador João Carlos Nedel

Vereador Idenir Cecchim – Vice-Presidente

Vereador José Freitas